

Aviso nº 282 - C. Civil.

Em 17 de abril de 2012.

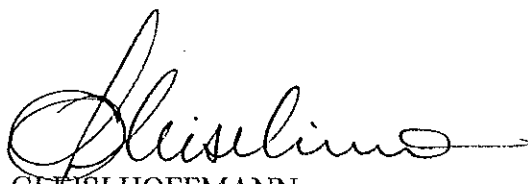
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), em apoio ao “Projeto Pernambuco Rural Sustentável PRORURAL III”, (*Pernambuco Rural Economic Inclusion Project*).

Atenciosamente,

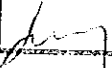


GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 17/04/2012
Hora 17:10
Myrian Machado - Mat 30262
RCLSF-SOM

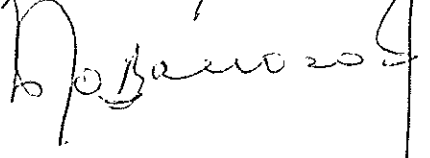
Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 29, 13/2012
Fls. 110

✓
17.04.12

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSF nº 29, de 2012
Em 17.04.2012


Mensagem nº 29, de 2012

Comissão de Assuntos
Econômicos

Em 17/04/2012


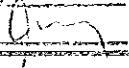
Mensagem nº 137

Senhores Membros do Senado Federal,

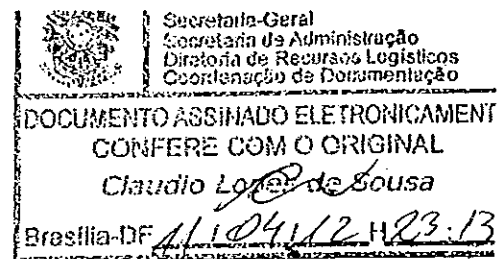
Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), em apoio ao “Projeto Pernambuco Rural Sustentável PRORURAL III”, (*Pernambuco Rural Economic Inclusion Project*), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 17 de abril de 2012.



Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 29, de 2012
Fls. 01 

509/12



EM nº 00065/2012 MF

00001.002302/2012-54

Brasília, 10 de Abril de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, em apoio ao “Projeto Pernambuco Rural Sustentável PRORURAL III” (*Pernambuco Rural Economic Inclusion Project*).

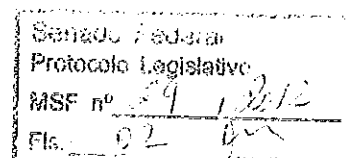
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, com suas alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento prévio da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) verificado o cumprimento substancial da condição de eficácia do contrato de empréstimo; (ii) verificada a adimplência do Estado com a União; e (iii) formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado de Pernambuco, referente à operação financeira descrita nesta Exposição



	Secretaria-Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Logísticos Coordenação de Documentação
	DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFERE COM O ORIGINAL <i>Claudio Lopes De Sousa</i> Brasília-DF <u>11/10/12</u> H <u>23:13</u>

de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Senado Federal Protocolo Legislativo MSF nº <u>29.1.2012</u> Fls. <u>03</u>
--



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER

PGFN/COF/Nº 562/2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, em apoio ao “Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRORURAL III” (*Pernambuco Rural Economic Inclusion Project*). Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, e Resolução nº 43, de 2001, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, ambas do Senado Federal, em suas versões atualizadas

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado de Pernambuco, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Pernambuco;

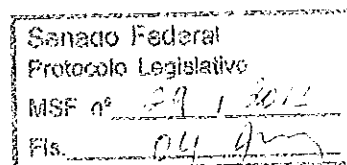
MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: empréstimo em apoio ao “Projeto Pernambuco Rural Sustentável - PRORURAL III” (*Pernambuco Rural Economic Inclusion Project*). *[Assinatura]*





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000379/2011-61

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em sua versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 302/2012-COPEM/STN, de 23 de março de 2012 (fls. 429/433), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial da condição de eficácia do contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência do Estado com União e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1187 (fl. 9), de 12.4.2010, devidamente homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 10.5.2010.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 (fls. 48), alterada pela Lei Estadual nº 14.219, de 30 de novembro de 2010 (fls. 41), autoriza o Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000379/2011-61

Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo do Estado a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, incisos I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estaduais*

Informou a STN que consta às folhas 331 a 339, Declaração do Chefe do Poder Executivo informando que o Projeto Pernambuco Rural Sustentável está inserido no Plano Plurianual do Estado, estabelecido pela Lei nº 14.532 de 09 de dezembro de 2011 e indica as ações e os valores previstos para o Projeto em questão.

Ainda segundo a STN (fl. 430, item 14), a Lei Estadual nº 14.540, de 15 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações suficientes para dar início à execução do Projeto.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 984/2011/COREM/STN, de 11 de novembro de 2011 (fls. 380/383), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado de Pernambuco, o qual foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000379/2011-61

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 220/2012 – COPEM/STN, de 16 de março de 2012 (fls. 398/402), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme o Parecer STN nº 302/2012-COPEM/STN, antes referido, o Governo do Estado de Pernambuco encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 23.3.2012 (fl. 424). Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI-STN), informou a STN que não constavam, na data daquele parecer (fls.428), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Entretanto, conforme informou a STN, o Ministério da Fazenda deverá se manifestar, previamente à assinatura do contrato quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 24 do Parecer 302-COPEM/STN, fl. 431). Assim, a verificação de adimplência do Estado frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41, de 2009, será



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000379/2011-61

feita com base naquele Cadastro.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Cadastro Único de Convênios e constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado de Pernambuco (fls. 527/528).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao “CAUC – Regularidade SIAFI”, a existência de pendência relativa ao item 2.1 – Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente (SIAFI).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

Em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado de Pernambuco não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 526).

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado de Pernambuco apresentou a Certidão de seu Tribunal de Contas, datada de 30.01.2012, (fls. 354/355), atestando, quanto ao ano de 2009 (último exercício analisado), que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF. Relativamente aos exercícios de 2010 e 2011 (ainda não analisados), o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000379/2011-61

Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado estabelecida no art. 155 da Constituição, bem como o cumprimento dos limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2009 (último exercício analisado) e nos exercícios de 2010 e 2011 (ainda não analisados).

O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2009, que o Estado cumpriu com os art. 33, 37, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal.

Atestou ainda que, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2010, ainda não auditado, foi cumprida a determinação contida no art. 42 da LRF.

Consta ainda do processo declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Pernambuco (fls. 331/339), conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal, informando, para os exercícios ainda não analisados, que o Estado cumpre os arts. 198 e 212 da Constituição Federal bem como o art. 11, art. 23, art. 33, art. 37, art. 42, art. 52, §2º do art. 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Declarou, também, que o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no exercício de 2011 situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

11. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000379/2011-61

A Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 0082/2012/2012, de 14 de março de 2012 (fls. 488/499), para fins da Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

12. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

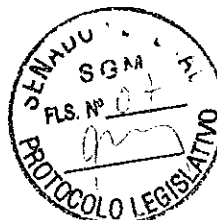
O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 032/2012-Depec/Dicin/Surec, de 28 de março de 2012, informou que credenciou a operação (ROF TA611048, fls. 522).

13. O empréstimo será concedido pelo BIRD, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações.

14. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

15. O mutuário é o Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

16. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o cumprimento substancial da condição de





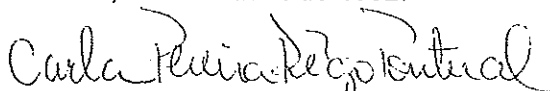
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000379/2011-61

eficácia do contrato de empréstimo; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

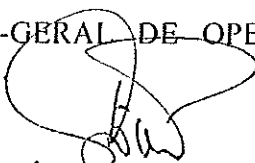
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 3 de abril de 2012.


CARLA PEREIRA RÉGIO PONTUAL
Assistente


SUELLY DINIZ DE SOUSA E SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta de
Consultoria Fiscal e Financeira

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 3 de abril de 2012.

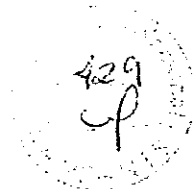

SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para
posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 4 de abril de
2012.


LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Processo nº 17944.000379/2011-61
Estado de Pernambuco - PE



PARECER Nº 302/2012 - COPEM/STN

Brasília, 23 de março de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD e o Governo do Estado de Pernambuco, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Pernambuco Rural Sustentável - PRORURAL III.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Pernambuco com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Projeto Pernambuco Rural Sustentável - PRORURAL III.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1187, de 12/04/2010 (fls. 09), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 10/05/2010, recomendou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 100.000.000,00, com contrapartida de até US\$ 35.250.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado pelo interessado, datado de 29.02.2012, às fls. 340/351, o objetivo do Projeto é promover iniciativas de negócios rurais e a ampliação do acesso à água e outras infraestruturas rurais complementares, em apoio ao Quadro de Gestão dos Resultados do Governo do Estado de Pernambuco. Suas ações tem como foco a melhoria da qualidade de vida no meio rural pernambucano, a partir do estímulo aos empreendimentos associativos, com vistas a possibilitar a competitividade dos produtos da economia de base familiar, aumentar a produtividade, ampliar o acesso a mercados, promover a inclusão social e o uso sustentável dos recursos naturais.

4. O projeto será coordenado pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária e executado com o apoio das Secretarias de Articulação Social e Regional; Planejamento e Gestão; Recursos Hídricos e Energéticos; Ciência e Tecnologia; Meio Ambiente e Sustentabilidade; Desenvolvimento Econômico; e, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável.

5. Conforme o referido Parecer Técnico, o projeto articular-se-á com comunidades rurais no âmbito dos 180 municípios de Pernambuco que se caracterizam por sua ruralidade, buscando garantir a sua participação no processo decisório de elaboração, implementação e gestão de subprojetos de Empreendimentos



Associativos e de Infraestrutura. Além disso, estabelecerá parcerias com as entidades não governamentais e os movimentos sociais rurais, de mulheres, geração e étnicos, para garantir a democratização na aplicação dos recursos públicos do referido projeto. As referidas parcerias possibilitarão alavancar o projeto em mais US\$ 43.700.000,00; assim, espera-se elevar o valor total do projeto para o montante de US\$ 178.950.000,00. Por fim, o resultado social esperado é redução da pobreza, através da elevação dos investimentos no ser humano e nas atividades produtivas.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com as informações do interessado, o Projeto contará com investimentos totais de US\$ 135.250.000,00, sendo US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo Banco Mundial e o restante proveniente da contrapartida estadual, distribuídos conforme quadro abaixo:

US\$ 1,00

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	10.000.000,00	3.525.000,00	12.445.000,00
2013	25.000.000,00	8.813.000,00	31.112.000,00
2014	30.000.000,00	10.575.000,00	37.335.000,00
2015	15.000.000,00	5.288.000,00	18.668.000,00
2016	15.000.000,00	5.288.000,00	18.667.000,00
2017	5.000.000,00	1.761.000,00	6.223.000,00
TOTAL	100.000.000,00	35.250.000,00	135.250.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 249/277), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 611048 (fls. 416/422), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Mundial
Valor da Operação	US\$ 100.000.000,00
Modalidade	Margem Variável (<i>Variable Spread Loan</i>)
Amortização:	46 parcelas semestrais, sucessivas, e sempre que possível, iguais, pagas nos dias 15 de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2018 e a última em 15 de novembro de 2040. Cada uma das 45 parcelas corresponderá a 2.17% do valor total do empréstimo, sendo que a última corresponderá a 2.35% do valor total do empréstimo.
Comissão à Vista (Front-end fee):	0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Juros de Mora:	0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na Seção 3.2 (e) das Normas Gerais;
Opção de alteração de modalidade de empréstimo	A contratação na modalidade margem variável permite a sua alteração para contratação em margem fixa mediante solicitação formal ao credor (cláusula 2.07 do contrato de empréstimo).

43
7

8. Há que se destacar que a contratação na modalidade margem variável permite a sua alteração para contratação em margem fixa mediante solicitação formal ao credor, de acordo com a cláusula 2.07 do contrato de empréstimo, e permite ao mutuário a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

- a) Converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa;
- b) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado;
- c) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

9. O exercício das opções acima implica a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma Comissão de Transação (*Transaction Fee*).

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 402), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 3,69% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº. 43/2001 e nº. 48/2007 e na Portaria MEFP nº. 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 183/2012 – COPEM/STN, de 16/03/2012 (fls. 398/401), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Pernambuco, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 331/339) informa que o Projeto Pernambuco Rural Sustentável está inserido no Plano Plurianual do Estado, estabelecido pela Lei nº 14.532 de 09/12/2011 e indica as ações e os valores previstos para o Programa em questão.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. O Chefe do Poder Executivo declara (fls. 331/339) que a Lei Estadual nº 14.540, de 15/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Programa, distribuídas da seguinte forma:

- a) R\$ 58.817.000,00 destinados ao ingresso de recursos externos;
- b) R\$ 29.817.200,00 destinados ao aporte de contrapartida local;
- c) R\$ 77.449.500,00 destinados ao pagamento de juros e encargos da dívida orçados de forma global, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União



16. A Lei Estadual nº 14.145, de 01.09.2010 (fls. 48), alterada pela Lei nº 14.219, de 30.11.2010 (fls. 41), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no montante de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Projeto em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2011 (fl. 414), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 984 - COREM/STN, de 11/11/2011 (fls. 380/383), o Governo do Estado de Pernambuco foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

19. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 373).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

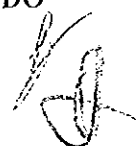
20. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

21. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado de Pernambuco (fls. 415), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

22. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 13.323,65 milhões em 2011 e chegando a R\$ 29.697,20 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2019, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 15.260.186,57. Note-se que em 2019 a margem disponível é de R\$27.362,96 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2040 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

23. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL





24. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Pernambuco (fls. 331/349) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

25. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

26. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Pernambuco encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 23/03/2012 (fl. 424).

27. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls.428), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado de Pernambuco não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 423).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

30. Encontram-se às fls. 249/277 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Projeto em tela. De acordo com a Cláusula 4.01 do referido contrato (fls. 257), a efetividade do contrato está condicionada ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma satisfatória ao Banco, do seguinte requisito: publicação do Manual Operacional do projeto por Portaria.

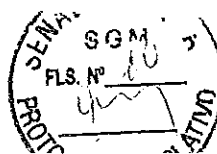
31. De modo a permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BIRD.

32. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

33. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls.403/413), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

34. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mediante Certidão (fls. 354/355), de 30/01/2012, informou que no exercício de 2009 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente aos exercícios de 2010



e 2011 (ainda não analisados), o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

35. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2009 (último exercício analisado) e nos exercícios de 2010 e 2011 (ainda não analisados).

36. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Pernambuco (fls. 331/339) informando que, para os exercícios de 2010 e 2011 (não analisados) o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no exercício de 2011 situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

38. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Pernambuco (fls. 331/339), o Estado atesta o cumprimento do art. 42 da LRF para o ano de 2010; assim como, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mediante Certidão (fls. 354/355) também informa o cumprimento do citado art. 42 da LRF.

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 331/339), o Estado assumiu compromisso de executar despesas de caráter continuado derivadas de Parcerias Público-Privada – PPP, informando ainda que os gastos com PPP, no período de 2010 a 2020, encontram-se, até o momento, dentro dos limites estabelecidos pela legislação mencionada no parágrafo anterior.

CONCLUSÃO

41. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente a assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 30 deste Parecer; (ii) a condição de adimplência da Administração Direta do Estado para com a União e suas entidades

432
P

controladas; e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

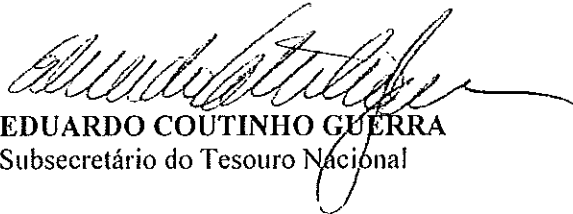
42. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000379/2011-61 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,

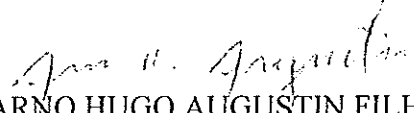

PAULA GUIDA ROLIM CONSTANTINO
Analista de Finanças e Controle

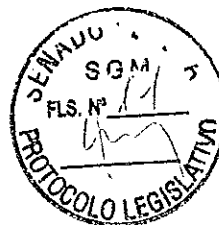

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



1000000

435
P

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

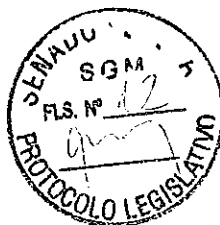
Informações do Projeto		
Projeto	Projeto Pernambuco Rural Sustentável	
Mutuatário:	Estado De Pernambuco	
Credor	BIRD	
Modalidade:	Margem Variável	
Valor Total	US\$	135.250.000,00
Empréstimo:	US\$	100.000.000,00
Contrapartida	US\$	35.250.000,00
Data de Análise pela STN:	23-mar-12	

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	46	
Amortização:	US\$	2.173.913,04
Data 1ª Amortização		15/05/2018
Data Última Amortização:		15/11/2040
Carência:	6 anos	
Comissão de Compromisso:	0,00%	
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)	
Spread Atual	0,48%	
Front-end fee (100% financiada):	0%	
Front-end fee:	US\$	250.000,00

PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Custo Médio de Captação do Tesouro (1)	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-mar-12	5.000.000,00	-	-	250.000,00	1,19%	-	250.000,00	5.000.000,00	0,00%	(4.750.000,00)
15-nov-12	5.000.000,00	-	-	-	3,91%	99.813,13	99.813,13	10.000.000,00	0,63%	(4.881.837,35)
15-mai-13	12.500.000,00	-	-	-	0,49%	24.817,40	24.817,40	22.500.000,00	1,37%	(12.289.216,03)
15-nov-13	12.500.000,00	-	-	-	0,75%	85.882,51	85.882,51	35.000.000,00	2,09%	(12.006.694,89)
15-mai-14	15.000.000,00	-	-	-	0,63%	110.651,42	110.651,42	50.000.000,00	2,59%	(14.102.413,77)
15-nov-14	15.000.000,00	-	-	-	1,63%	416.412,40	416.412,40	65.000.000,00	2,86%	(13.536.182,61)
15-mai-15	7.500.000,00	-	-	-	1,89%	618.343,09	618.343,09	72.500.000,00	3,04%	(6.262.574,04)
15-nov-15	7.500.000,00	-	-	-	2,32%	858.767,55	858.767,55	80.000.000,00	3,25%	(5.905.597,87)
15-mai-16	7.500.000,00	-	-	-	2,61%	1.055.388,25	1.055.388,25	87.500.000,00	3,58%	(5.584.904,61)
15-nov-16	7.500.000,00	-	-	-	2,93%	1.309.899,86	1.309.899,86	95.000.000,00	3,88%	(5.176.211,11)
15-mai-17	2.500.000,00	-	-	-	3,20%	1.530.129,32	1.530.129,32	97.500.000,00	4,14%	(785.259,99)
15-nov-17	2.500.000,00	-	-	-	3,46%	1.723.156,01	1.723.156,01	100.000.000,00	4,34%	(609.052,65)
15-mai-18	-	2.173.913,04	-	-	3,67%	1.848.129,78	4.020.042,83	97.828.086,96	4,51%	3.052.443,42
15-nov-18	-	2.173.913,04	-	-	3,81%	1.904.190,81	4.078.103,85	95.652.173,91	4,68%	2.998.559,79
15-mai-19	-	2.173.913,04	-	-	3,95%	1.900.903,79	4.074.821,83	93.478.260,87	4,78%	2.902.171,50
15-nov-19	-	2.173.913,04	-	-	4,00%	1.911.792,70	4.055.705,75	91.304.347,83	4,88%	2.818.322,00
15-mai-20	-	2.173.913,04	-	-	4,10%	1.893.478,58	4.057.391,62	89.130.434,78	4,98%	2.717.594,03
15-nov-20	-	2.173.913,04	-	-	4,13%	1.881.277,50	4.055.190,55	86.956.521,74	5,06%	2.624.253,04
15-mai-21	-	2.173.913,04	-	-	4,21%	1.841.814,38	4.015.727,42	84.782.608,70	5,16%	2.511.061,55
15-nov-21	-	2.173.913,04	-	-	4,25%	1.842.879,13	4.016.792,18	82.608.665,65	5,29%	2.418.161,09
15-mai-22	-	2.173.913,04	-	-	4,13%	1.715.344,64	3.859.257,68	80.434.782,61	5,42%	2.251.581,54
15-nov-22	-	2.173.913,04	-	-	3,92%	1.613.142,09	3.787.055,13	78.260.869,57	5,53%	2.107.823,26
15-mai-23	-	2.173.913,04	-	-	4,03%	1.585.379,51	3.759.292,55	76.086.956,52	5,64%	2.012.114,35
15-nov-23	-	2.173.913,04	-	-	4,14%	1.609.198,69	3.783.111,74	73.913.043,48	5,73%	1.947.032,60
15-mai-24	-	2.173.913,04	-	-	4,25%	1.587.141,71	3.761.054,75	71.739.130,43	5,82%	1.861.261,88
15-nov-24	-	2.173.913,04	-	-	4,36%	1.598.713,28	3.772.626,33	69.565.217,39	5,90%	1.795.243,85
15-mai-25	-	2.173.913,04	-	-	4,47%	1.564.503,67	3.738.416,71	67.391.304,35	5,98%	1.710.933,47
15-nov-25	-	2.173.913,04	-	-	4,59%	1.581.075,34	3.754.988,38	65.217.391,30	6,04%	1.652.477,65
15-mai-26	-	2.173.913,04	-	-	4,71%	1.543.688,74	3.717.601,79	63.043.478,26	6,11%	1.575.515,90
15-nov-26	-	2.173.913,04	-	-	4,83%	1.556.323,45	3.730.236,50	60.889.565,22	6,17%	1.518.243,14
15-mai-27	-	2.173.913,04	-	-	4,30%	1.316.005,32	3.489.918,36	58.695.652,17	6,21%	1.366.719,08
15-nov-27	-	2.173.913,04	-	-	3,94%	1.182.534,53	3.356.447,57	56.521.739,13	6,24%	1.270.192,02
15-mai-28	-	2.173.913,04	-	-	3,99%	1.139.234,74	3.313.147,79	54.347.826,09	6,27%	1.210.518,64
15-nov-28	-	2.173.913,04	-	-	4,03%	1.120.298,49	3.294.211,53	52.173.913,04	6,29%	1.161.779,15
15-mai-29	-	2.173.913,04	-	-	4,08%	1.070.065,19	3.243.978,23	50.000.000,00	6,31%	1.104.767,63
15-nov-29	-	2.173.913,04	-	-	4,13%	1.054.661,32	3.228.574,36	47.826.086,96	6,33%	1.051.316,23
15-mai-30	-	2.173.913,04	-	-	4,17%	1.003.819,74	3.177.732,79	45.652.173,91	6,35%	1.008.732,01
15-nov-30	-	2.173.913,04	-	-	4,22%	965.565,93	3.159.478,98	43.478.260,87	6,37%	968.055,09
15-mai-31	-	2.173.913,04	-	-	4,27%	934.102,66	3.108.015,70	41.304.347,83	6,39%	919.505,64
15-nov-31	-	2.173.913,04	-	-	4,32%	912.865,49	3.085.778,53	39.130.434,78	6,41%	881.578,23
15-mai-32	-	2.173.913,04	-	-	3,92%	775.270,50	2.949.183,55	36.956.521,74	6,42%	813.233,51
15-nov-32	-	2.173.913,04	-	-	3,79%	716.595,35	2.890.508,39	34.782.608,70	6,44%	769.355,76
15-mai-33	-	2.173.913,04	-	-	3,81%	666.712,49	2.840.625,53	32.608.655,65	6,45%	736.137,91
15-nov-33	-	2.173.913,04	-	-	3,83%	638.609,03	2.812.522,07	30.434.782,61	6,47%	697.790,74
15-mai-34	-	2.173.913,04	-	-	3,85%	589.252,12	2.763.165,16	28.260.869,57	6,48%	662.025,25
15-nov-34	-	2.173.913,04	-	-	3,87%	559.856,53	2.732.999,57	26.086.956,52	6,49%	632.025,46
15-mai-35	-	2.173.913,04	-	-	3,89%	510.251,22	2.684.164,27	23.913.043,48	6,51%	599.442,39
15-nov-35	-	2.173.913,04	-	-	3,91%	477.969,60	2.651.879,65	21.739.130,43	6,52%	571.649,87
15-mai-36	-	2.173.913,04	-	-	3,93%	432.033,26	2.605.946,31	19.565.217,39	6,53%	542.165,06
15-nov-36	-	2.173.913,04	-	-	3,95%	395.194,42	2.569.107,45	17.391.304,35	6,54%	516.135,83
15-mai-37	-	2.173.913,04	-	-	3,97%	347.382,36	2.521.295,40	15.217.391,30	6,55%	489.162,52
15-nov-37	-	2.173.913,04	-	-	3,99%	310.673,27	2.484.586,31	13.043.478,26	6,56%	465.268,25
15-mai-38	-	2.173.913,04	-	-	4,02%	263.360,88	2.437.273,92	10.869.565,22	6,30%	472.485,41
15-nov-38	-	2.173.913,04	-	-	4,04%	224.339,01	2.398.252,05	8.695.652,17	3,39%	965.712,53
15-mai-39	-	2.173.913,04	-	-	4,06%	177.515,47	2.351.428,52	6.521.739,13	0,00%	2.351.428,52
15-nov-39	-	2.173.913,04	-	-	4,08%	136.107,37	2.310.020,42	4.347.826,09	0,00%	2.310.020,42
15-mai-40	-	2.173.913,04	-	-	4,11%	90.258,49	2.264.171,54	2.173.913,04	0,00%	2.264.171,54
15-nov-40	-	2.173.913,04	-	-	4,13%	45.888,31	2.219.801,36	(0,00)	0,00%	2.219.801,36
15-mai-41	-	-	-	-	4,15%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	0,00%	(0,00)
15-nov-41	-	-	-	-	0,48%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	0,00%	(0,00)
15-mai-42	-	-	-	-	0,48%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	0,00%	(0,00)
100.000.000,00		100.000.000,00	-	250.000,00	-	56.885.903,82	157.135.903,82	2.970.000.000,00	-	-16.367.641,33

(1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zero, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito

TIR(2)	3,69%	(2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
Duration(3)	14,01	(3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
Modified Duration(4)	13,76	(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação
TIR equivalente **	9,736%	(****) A TIR Equivalente corresponde a uma interpolação entre as taxas referentes a dois títulos soberanos informados para comparação.



RECEIVED
JAN 10 1960
U.S. DEPT. OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

RECEIVED
JAN 10 1960
U.S. DEPT. OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

Processo nº 17944.000379/2011-61
Estado de Pernambuco - PE

PARECER Nº 220/2012 - COPEM/STN

Brasília, 16 de março de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e o Governo do Estado de Pernambuco, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados à implementação do projeto Pernambuco Rural Sustentável - PRORURAL III.

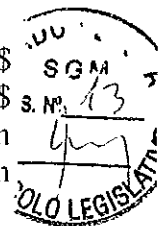
Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Pernambuco - PE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para implementação do projeto Pernambuco Rural Sustentável - PRORURAL III, com as seguintes características (fl. 328):

- a) **Valor da operação:** US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) equivalentes a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), à taxa de câmbio de 1,80 em 15/03/2012;
- b) **Destinação dos recursos:** implementação do Projeto Pernambuco Rural Sustentável - PRORURAL III;
- c) **Juros e atualização monetária:** Libor semestral mais variação cambial;
- d) **Liberação:** US\$ 10.000.000,00 (R\$ 18.000.000,00) em 2012, US\$ 25.000.000,00 (R\$ 45.000.000,00) em 2013, US\$ 30.000.000,00 (R\$ 54.000.000,00) em 2014, US\$ 15.000.000,00 (R\$ 27.000.000,00) em 2015, US\$ 15.000.000,00 (R\$ 27.000.000,00) em 2016, US\$ 5.000.000,00 (R\$ 9.000.000,00) em 2017 – taxa de câmbio de 1,80 em 15/03/2012 (fls. 329,375 e 387);
- e) **Prazo total:** 348 (trezentos e quarenta e oito) meses;
- f) **Prazo de carência:** 72 (setenta e dois) meses;
- g) **Prazo de amortização:** 276 (duzentos e setenta e seis) meses;
- h) **Leis autorizadoras:** nº 14.145, de 01/09/2010; nº 14.219, de 30/11/2010 (fls. 11 e 18).

2. O Ente entende que o parecer do órgão técnico (fls. 340/351) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e que atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 331/339) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no



Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Pernambuco não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 370)	2.891.636.108,09
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 369)	516.969.382,70
Saldo:	2.374.666.725,39

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 320)	4.408.390.900,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 356)	2.331.229.270,27
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 329/330)	18.000.000,00
Saldo:	2.059.161.629,73

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 329/330 e 356)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	18.000.000,00	2.331.229.270,27	15.164.530.741,06	15,49	96,82
2013	45.000.000,00	920.424.623,45	15.805.990.391,40	6,11	38,17
2014	54.000.000,00	186.527.915,44	16.474.583.784,96	1,46	9,12
2015	27.000.000,00	62.859.277,27	17.171.458.679,06	0,52	3,27
2016	27.000.000,00	0,00	17.897.811.381,19	0,15	0,94
2017	9.000.000,00	0,00	18.654.888.802,61	0,05	0,30

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 329/330 e 357/361)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	135.000,00	1.089.575.393,38	15.164.530.741,06	7,19
2013	438.750,00	1.253.307.146,26	15.805.990.391,40	7,93
2014	1.147.500,00	1.223.941.815,86	16.474.583.784,96	7,44
2015	1.856.250,00	1.225.034.037,13	17.171.458.679,06	7,14

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

2016	2.261.250,00	1.207.091.472,82	17.897.811.381,19	6,76
2017	2.598.750,00	1.195.708.494,98	18.654.888.802,61	6,42
2018	10.496.739,13	1.132.861.426,48	19.443.990.598,96	5,88
2019	10.379.347,83	1.077.505.817,46	20.266.471.401,30	5,37
2020	10.261.956,53	943.606.602,82	21.123.743.141,57	4,52
2021	10.144.565,23	837.352.502,23	22.017.277.476,46	3,85
2022	10.027.173,92	798.198.990,33	22.948.608.313,71	3,52
2023	9.909.782,62	787.657.819,95	23.919.334.445,38	3,33
2024	9.792.391,30	802.505.712,01	24.931.122.292,42	3,26
2025	9.675.000,00	735.324.769,37	25.985.708.765,39	2,87
2026	9.557.608,70	701.771.084,41	27.084.904.246,17	2,63
2027	9.440.217,40	650.763.974,59	28.230.595.695,78	2,34
Média:				5,03
Percentual do Limite de Endividamento:				43,72

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2040, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 329/330 e 357/361)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	135.000,00	1.089.575.393,38	15.164.530.741,06	7,19
2013	438.750,00	1.253.307.146,26	15.805.990.391,40	7,93
2014	1.147.500,00	1.223.941.815,86	16.474.583.784,96	7,44
2015	1.856.250,00	1.225.034.037,13	17.171.458.679,06	7,14
2016	2.261.250,00	1.207.091.472,82	17.897.811.381,19	6,76
2017	2.598.750,00	1.195.708.494,98	18.654.888.802,61	6,42
2018	10.496.739,13	1.132.861.426,48	19.443.990.598,96	5,88
2019	10.379.347,83	1.077.505.817,46	20.266.471.401,30	5,37
2020	10.261.956,53	943.606.602,82	21.123.743.141,57	4,52
2021	10.144.565,23	837.352.502,23	22.017.277.476,46	3,85
2022	10.027.173,92	798.198.990,33	22.948.608.313,71	3,52
2023	9.909.782,62	787.657.819,95	23.919.334.445,38	3,33
2024	9.792.391,30	802.505.712,01	24.931.122.292,42	3,26
2025	9.675.000,00	735.324.769,37	25.985.708.765,39	2,87
2026	9.557.608,70	701.771.084,41	27.084.904.246,17	2,63
2027	9.440.217,40	650.763.974,59	28.230.595.695,78	2,34
2028	9.322.826,09	338.400.557,54	29.424.749.893,71	1,18
2029	9.205.434,79	332.421.257,95	30.669.416.814,22	1,11
2030	9.088.043,49	310.171.212,97	31.966.733.145,46	1,00
2031	8.970.652,19	278.436.117,61	33.318.925.957,51	0,86
2032	8.853.260,87	264.649.379,97	34.728.316.525,52	0,79
2033	8.735.869,57	229.989.501,88	36.197.324.314,55	0,66
2034	8.618.478,26	209.798.715,11	37.728.471.133,05	0,58
2035	8.501.086,96	179.684.427,38	39.324.385.461,98	0,48
2036	8.383.695,66	169.274.905,51	40.987.806.967,02	0,43
2037	8.266.304,36	158.788.323,72	42.721.591.201,73	0,39

AVU
SGM
S.º 14
7.º LEGISLAT

Guilherme

2038	8.148.913,06	148.301.742,04	44.528.714.509,56	0,35
2039	8.031.521,74	147.739.002,04	46.412.279.133,31	0,34
2040	7.914.130,31	147.176.262,04	48.375.518.540,65	0,32
Média:				3,07
Percentual do Limite de Endividamento:				26,67

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 14.549.103.656,39
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 5.676.719.906,37
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 3.501.041.086,43
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 180.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 9.357.760.992,80
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,64
Percentual do Limite de Endividamento:	32,16

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 311/313) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 314.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 5,03 e para o período de 2012 a 2040, com comprometimento anual de 3,07, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Pernambuco atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

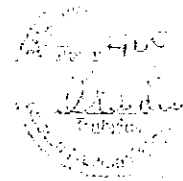


Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl.331/339).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 354/355) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009) e aos exercícios ainda não analisados (2010,2011).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:



B

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais."

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls.376/377), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 374).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 176).

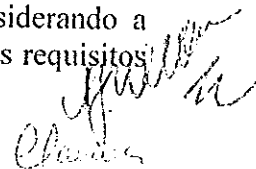
19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls.378/379, 383/385) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 371/373, 380/382 e 386).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.



401
Assinatura
Rubrica

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

[Assinatura]

À consideração superior.

[Assinatura]
CLÁUDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle

[Assinatura]
HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

[Assinatura]
CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

[Assinatura]
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

[Assinatura]
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



100-111111

EM BRANCO



Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	Projeto Pernambuco Rural Sustentável		
Mutuatário:	Estado De Pernambuco		
Credor	BIRD		
Modalidade:	Margem Variável		
Valor Total	US\$	135.250.000,00	
Empréstimo:	US\$	100.000.000,00	
Contrapartida	US\$	35.250.000,00	

Data de Análise pela STN:	23-mar-12
---------------------------	-----------

Condições Financeiras			
Amort.(parcelas):	46		
Amortização:	US\$	2.173.913,04	
Data 1ª Amortização:		15/05/2018	
Data Última Amortização:		15/11/2040	
Carência:	6 anos		
Comissão de Compromisso:	0,00%		
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)		
Spread Atual	0,48%		
Front-end fee (100% financiada):	0%		
Front-end fee:	US\$	250.000,00	

PAGAMENTOS											
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Custo Médio de Captação do Tesouro (%)	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero	
15-mai-12	5.000.000,00	-	-	250.000,00	1,19%	-	250.000,00	5.000.000,00	0,00%	(4.750.000,00)	
15-nov-12	5.000.000,00	-	-	-	3,91%	99.813,13	99.813,13	10.000.000,00	0,63%	(4.881.837,35)	
15-mai-13	12.500.000,00	-	-	-	0,49%	24.817,40	24.817,40	22.500.000,00	1,37%	(12.289.216,03)	
15-nov-13	12.500.000,00	-	-	-	0,75%	85.882,51	85.882,51	35.000.000,00	2,09%	(12.006.694,89)	
15-mai-14	15.000.000,00	-	-	-	0,63%	110.681,42	110.681,42	50.000.000,00	2,59%	(14.102.413,77)	
15-nov-14	15.000.000,00	-	-	-	1,63%	416.412,40	416.412,40	65.000.000,00	2,86%	(13.536.182,61)	
15-mai-15	7.500.000,00	-	-	-	1,89%	618.343,09	618.343,09	72.500.000,00	3,04%	(6.262.574,04)	
15-nov-15	7.500.000,00	-	-	-	2,32%	858.767,55	858.767,55	80.000.000,00	3,25%	(5.908.597,87)	
15-mai-16	7.500.000,00	-	-	-	2,61%	1.055.388,25	1.055.388,25	87.500.000,00	3,58%	(5.564.904,61)	
15-nov-16	7.500.000,00	-	-	-	2,93%	1.309.899,86	1.309.899,86	95.000.000,00	3,88%	(5.176.211,11)	
15-mai-17	2.500.000,00	-	-	-	3,20%	1.530.129,32	1.530.129,32	97.500.000,00	4,14%	(4.785.259,98)	
15-nov-17	2.500.000,00	-	-	-	3,46%	1.723.156,01	1.723.156,01	100.000.000,00	4,34%	(609.052,65)	
15-mai-18	-	2.173.913,04	-	-	3,67%	1.846.129,78	4.020.042,83	97.826.088,96	4,51%	2.988.559,79	
15-nov-18	-	2.173.913,04	-	-	3,81%	1.904.190,81	4.078.103,85	95.652.173,91	4,66%	2.902.171,50	
15-mai-19	-	2.173.913,04	-	-	3,95%	1.900.908,79	4.074.621,83	93.478.260,87	4,78%	2.818.322,00	
15-nov-19	-	2.173.913,04	-	-	4,00%	1.911.792,70	4.085.705,75	91.304.347,83	4,88%	2.717.594,02	
15-mai-20	-	2.173.913,04	-	-	4,10%	1.893.478,58	4.067.391,62	89.130.434,78	4,98%	2.624.253,04	
15-nov-20	-	2.173.913,04	-	-	4,13%	1.881.277,59	4.055.190,55	86.956.521,74	5,06%	2.511.061,55	
15-mai-21	-	2.173.913,04	-	-	4,21%	1.841.814,38	4.015.727,42	84.782.608,70	5,16%	2.418.161,00	
15-nov-21	-	2.173.913,04	-	-	4,25%	1.842.879,13	4.016.792,18	82.608.695,65	5,29%	2.251.581,54	
15-mai-22	-	2.173.913,04	-	-	4,13%	1.715.344,64	3.889.257,68	80.434.782,61	5,42%	2.107.823,26	
15-nov-22	-	2.173.913,04	-	-	3,92%	1.613.142,09	3.787.055,13	78.260.869,57	5,53%	2.012.114,31	
15-mai-23	-	2.173.913,04	-	-	4,03%	1.585.379,51	3.759.292,55	76.036.956,52	5,64%	1.947.032,60	
15-nov-23	-	2.173.913,04	-	-	4,14%	1.609.198,69	3.783.111,74	73.913.043,48	5,73%	1.861.261,86	
15-mai-24	-	2.173.913,04	-	-	4,25%	1.587.141,71	3.761.054,75	71.739.130,43	5,82%	1.795.243,85	
15-nov-24	-	2.173.913,04	-	-	4,36%	1.538.713,28	3.772.626,33	69.565.217,39	5,90%	1.710.933,42	
15-mai-25	-	2.173.913,04	-	-	4,47%	1.564.503,67	3.738.416,71	67.391.304,35	5,98%	1.652.477,05	
15-nov-25	-	2.173.913,04	-	-	4,59%	1.581.075,34	3.754.988,38	65.217.391,30	6,04%	1.613.515,90	
15-mai-26	-	2.173.913,04	-	-	4,71%	1.543.688,74	3.717.601,79	63.043.478,26	6,11%	1.516.243,14	
15-nov-26	-	2.173.913,04	-	-	4,83%	1.556.323,45	3.730.236,50	60.869.565,22	6,17%	1.368.719,05	
15-mai-27	-	2.173.913,04	-	-	4,30%	1.316.005,32	3.489.918,36	58.695.652,17	6,21%	1.270.192,02	
15-nov-27	-	2.173.913,04	-	-	3,94%	1.182.534,53	3.356.447,57	56.521.739,13	6,24%	1.210.518,64	
15-mai-28	-	2.173.913,04	-	-	3,99%	1.139.234,74	3.313.147,79	54.347.826,09	6,27%	1.161.779,15	
15-nov-28	-	2.173.913,04	-	-	4,03%	1.120.298,49	3.294.211,53	52.173.913,04	6,29%	1.104.767,65	
15-mai-29	-	2.173.913,04	-	-	4,08%	1.070.065,19	3.243.978,23	50.000.000,00	6,31%	1.061.316,29	
15-nov-29	-	2.173.913,04	-	-	4,13%	1.054.661,32	3.228.574,36	47.826.086,96	6,33%	1.008.732,01	
15-mai-30	-	2.173.913,04	-	-	4,17%	1.003.819,74	3.177.732,79	45.652.173,91	6,35%	968.055,09	
15-nov-30	-	2.173.913,04	-	-	4,22%	985.565,93	3.159.478,98	43.478.260,87	6,37%	919.508,84	
15-mai-31	-	2.173.913,04	-	-	4,27%	934.102,66	3.108.015,70	41.304.347,83	6,39%	831.578,37	
15-nov-31	-	2.173.913,04	-	-	4,32%	912.865,49	3.086.778,53	39.130.434,78	6,41%	813.233,55	
15-mai-32	-	2.173.913,04	-	-	3,92%	775.270,50	2.949.183,55	36.956.521,74	6,42%	769.355,76	
15-nov-32	-	2.173.913,04	-	-	3,79%	716.595,35	2.890.508,39	34.782.608,70	6,44%	730.137,01	
15-mai-33	-	2.173.913,04	-	-	3,81%	666.712,49	2.840.625,53	32.608.695,65	6,45%	697.790,79	
15-nov-33	-	2.173.913,04	-	-	3,83%	638.609,03	2.812.522,07	30.434.782,61	6,47%	662.025,25	
15-mai-34	-	2.173.913,04	-	-	3,85%	589.252,12	2.763.165,16	28.260.869,57	6,48%	632.025,46	
15-nov-34	-	2.173.913,04	-	-	3,87%	559.065,53	2.732.939,57	26.086.956,52	6,49%	599.442,39	
15-mai-35	-	2.173.913,04	-	-	3,89%	510.251,22	2.684.164,27	23.913.043,48	6,51%	571.649,87	
15-nov-35	-	2.173.913,04	-	-	3,91%	477.968,60	2.651.879,65	21.739.130,43	6,52%	542.287,06	
15-mai-36	-	2.173.913,04	-	-	3,93%	432.033,26	2.605.946,31	19.565.217,39	6,53%	469.162,52	
15-nov-36	-	2.173.913,04	-	-	3,95%	395.194,42	2.569.107,46	17.391.304,35	6,54%	455.266,25	
15-mai-37	-	2.173.913,04	-	-	3,97%	347.382,36	2.521.295,40	15.217.391,30	6,55%	472.485,49	
15-nov-37	-	2.173.913,04	-	-	3,99%	310.673,27	2.484.586,31	13.043.478,26	6,56%	968.712,53	
15-mai-38	-	2.173.913,04	-	-	4,02%	263.360,88	2.437.273,92	10.869.565,22	6,30%	2.351.428,52	
15-nov-38	-	2.173.913,04	-	-	4,04%	224.339,01	2.398.252,05	8.695.652,17	3,39%	2.310.020,42	
15-mai-39	-	2.173.913,04	-	-	4,06%	177.515,47	2.351.428,52	6.521.739,13	0,00%	2.264.171,54	
15-nov-39	-	2.173.913,04	-	-	4,08%	136.107,37	2.310.020,42	4.347.826,09	0,00%	2.219.801,36	
15-mai-40	-	2.173.913,04	-	-	4,11%	90.258,49	2.264.171,54	2.173.913,04	0,00%	(0,00)	
15-nov-40	-	2.173.913,04	-	-	4,13%	45.883,31	2.219.801,36	(0,00)	0,00%	(0,00)	
15-mai-41	-	-	-	-	4,15%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	0,00%	(0,00)	
15-nov-41	-	-	-	-	4,48%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	0,00%	(0,00)	
15-mai-42	-	-	-	-	0,48%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	0,00%	(0,00)	
	100.000.000,00	100.000.000,00	-	250.000,00	-	56.885.903,82	157.135.903,82	2.970.000.000,00	-	-16.357.641,33	

(1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zero, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito

(2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.

(3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos

(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.

(*) A TIR Equivalente corresponde a uma interpolação entre as taxas referentes a dois títulos soberanos informados para comparação

TIR(2)	3,69%
Duration(3)	14,01
Modified Duration(4)	13,76
TIR equivalente **	9,735%

